



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

PROCESSO : 1.762-0/2014 (AUTOS DIGITAIS)
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXOTO DE AZEVEDO
GESTOR : SINVALDO SANTOS BRITO
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2014
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

RAZÕES DO VOTO

Conforme relatado, inicialmente a equipe de auditoria apontou a presença de 18 (dezoito) irregularidades. Todavia, após a análise dos argumentos da defesa, concluiu pela permanência de 12 (doze) irregularidades, as quais possuem natureza grave.

Igualmente ao Ministério Público de Contas, saliento que concordo com os auditores quanto à exclusão dos itens 2, 4, 5, 11, 14 e 17.

Assim sendo, passo a examinar as irregularidades remanescentes, as quais agrupei por temas na ordem que entendi mais conveniente, para, em seguida, proferir o meu voto.

Responsável: **Sr. Sinvaldo Santos Brito** (prefeito municipal).

1) BB03 GESTÃO PATRIMONIAL_GRAVE_03. Não- adoção de providências para cobrança de dívida ativa - administrativas e/ou judiciais (art. 1º, § 1º, arts. 12 e 13 da Lei Complementar 101/2000 e Lei 6.830/1980).

1.1) Não foram tomadas ações para o recebimento da dívida ativa. - Tópico - 3.6. DÍVIDA ATIVA

No relatório preliminar, a equipe de auditoria apontou que no exercício de 2014 não houve por parte do gestor municipal medidas para incrementar a cobrança da dívida ativa dos inadimplentes, ocasionando a baixa na arrecadação de receitas próprias.

Em sua defesa, o gestor discorda do apontamento e afirma que não permaneceu inerte diante das inadimplências dos contribuintes, pois realizou campanhas de conscientização que a seu ver obtêm melhores resultados do que proceder execução judicial, já que a maioria dos débitos é de pequena monta e não compensaria os dispêndios judiciais.

Em análise, a equipe técnica manteve a irregularidade, pois além de não ter juntado nos autos nenhum documento que demonstrasse as medidas adotadas pela Prefeitura, de fato houve queda na arrecadação do principal da dívida ativa, bem como das respectivas multas e juros, conforme demonstrado:

Título	Exercício 2013	Exercício 2014
Multas e juros da dívida ativa	543.450,37	394.369,04
Receita da dívida ativa	547.912,95	363.807,65

Os auditores ainda ressaltaram que o gestor apenas sancionou a Lei Municipal 889/2014, concedendo isenção de juros e multas de tributos municipais inscritos em dívida ativa até o exercício de 2013, não demonstrando nenhum resultado efetivo do benefício dado e nem algum tipo de cobrança da dívida ativa durante todo o exercício de 2014.

Nas alegações finais, o gestor rebate a conclusão da equipe técnica e alega que a Lei 889/2014, editada em 21/8/2014, mais que duplicou o valor arrecadado, pois no encerramento de julho de 2014, havia sido arrecadado apenas R\$ 109.745,68 da Receita da Dívida Ativa Tributária, e após a edição da Lei, o valor arrecadado passou para R\$ 363.807,65. Salaria ainda, que antes mesmo da realização da campanha, o município já havia arrecadado R\$ 100.249,03 de juros e multas e R\$ 109.75,68 do principal da dívida ativa, evidenciando que mesmo tendo arrecadado menos que o exercício anterior, não ficou inerte.

O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento técnico e opinou pela aplicação de multa e realização de determinação.

De igual modo, entendo que as alegações da defesa não possuem o condão de sanar completamente a irregularidade, pois as medidas tomadas pelo gestor para cobrança das dívidas realmente não foram eficazes, principalmente porque o responsável não apresentou justificativa para o acréscimo no saldo total da dívida ativa que passou de (R\$ 4.910.933,19) exercício de 2013 para (R\$ 5.842.126,78) no exercício de 2014, conforme anexo 17 do Aplic.

Entretanto, vejo que o gestor não permaneceu totalmente inerte, uma vez que, embora sem êxito, é possível constatar que a Lei 889/2014 em apenas 4 meses aumentou significativamente a arrecadação do município, razão pela qual, vou me limitar a determinar ao atual gestor que realize ações que tragam resultados concretos e eficazes, na medida em que o recolhimento dos créditos pertencentes ao ente é de suma importância para composição da receita pública, bem como para implementação dos gastos públicos.

Responsável: **Sr. Sinvaldo Santos Brito** (prefeito municipal).

3) DB14 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_14. Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores (art. 11 da Lei nº 101/2000).

3.1) Não houve retenção de tributo quando do pagamento por serviços, no valor de R\$ 15.408,92 com data do fato gerador de 03/09/2014. - Tópico – 3.2. DESPESAS



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

Inicialmente, no relatório técnico preliminar (fls. 13/14 – doc. 90969/2015), os auditores narraram que não houve retenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN em despesas com prestação de serviços no montante de R\$ 26.367,46 (vinte e seis mil, trezentos e sessenta e sete reais e quarenta e seis centavos).

Na defesa apresentada, o gestor relacionou algumas empresas citadas pela equipe técnica (fls. 13/14 doc. 90969/2015) e alegou que elas são optantes pelo simples nacional, de modo que realizam o pagamento de tributos devidos de maneira unificada com alíquotas diferenciadas.

Após analisar as justificativas apresentadas, a equipe técnica reconheceu que uma parte dos valores foram retidos. Todavia, alegou que restou ser comprovado o recolhimento do montante de R\$ 15.408,92 (quinze mil, quatrocentos e oito reais e noventa e dois centavos), relativo a 26 empenhos, com data do fato gerador de 03/10/2014 (data do último empenho pago) e apresenta um quadro listando as empresas (fls.5/6 doc. 162233/2015).

Empenho	Credor	Valor R\$	ISSQN devido R\$
611/2014 – 1	Francisco Lindomar da Silva	7.100,00	355,00
710/2014 – 1	D B A Rozante	3.410,00	170,50

Empenho	Credor	Valor R\$	ISSQN devido R\$
896/2014 – 1	Elias de Souza Gonçalves EPP	7.970,00	398,50
1132/2014 – 1	Master Serviços de Publicidade LTDA ME	3.140,00	157,00
2241/2014 – 1	Julcemar Vieira da Silva ME	14.934,40	746,72
3092/2014 – 1	Carletto e Carletto Ltda	4.977,12	248,86
3093/2014 – 1	Carletto e Carletto Ltda	4.123,84	206,19
4666/2014 – 1	RR de Souza Oliveira Serralheria – ME	5.851,50	292,58
4567/2014 – 1	RR de Souza Oliveira Serralheria – ME	8.451,30	422,57
2505/2014 – 1	V. Ferri – Produções Artísticas	19.000,00	950,00
1509/2014 – 1	Compav Engenharia e Obras Ltda	7.000,00	350,00
1572/2014	I. A de Oliveira & Cia Ltda – ME	19.083,00	954,15
2104/2014 – 1	I. A de Oliveira & Cia Ltda – ME	19.130,00	956,50
2389/2013 – 9	I. A de Oliveira & Cia Ltda – ME	18.816,00	940,80
2710/2014 – 1	I. A de Oliveira & Cia Ltda – ME	18.452,00	922,60
3153/2014 – 1	I. A de Oliveira & Cia Ltda – ME	11.500,00	575,00
3658/2014 – 1	I. A de Oliveira & Cia Ltda – ME	18.024,00	901,20
4019/2014 – 1	I. A de Oliveira & Cia Ltda – ME	18.246,00	912,30
4663/2014 – 1	I. A de Oliveira & Cia Ltda – ME	17.975,00	898,75
5273/2014 – 1	I. A de Oliveira & Cia Ltda – ME	17.259,00	862,95
948/2014 – 1	I. A de Oliveira & Cia Ltda – ME	19.317,00	965,85
4362/2014 – 1	A G Construções Engenharia Ltda – ME	14.900,00	745,00
1570/2014 – 1	Jairzinho Pereira ME	8.673,00	433,65
1570/2014 – 1	Jairzinho Pereira ME	15.470,00	773,50
1570/2014 – 1	Jairzinho Pereira ME	2.675,00	133,75
1570/2014 – 1	Jairzinho Pereira ME	2.700,00	135,00

Nas alegações finais o gestor complementou sua defesa comprovando por documentos anexados nos autos, que não foi possível a retenção do ISSQN das demais empresas listadas pelos auditores pelos seguintes motivos:

A empresa Francisco Lindomar da Silva, representa um microempresário individual - MEI, tendo tratamento diferenciado, impedindo o Município de realizar retenções na fonte. Já as empresas V. Ferri - Produções Artísticas; Master Serviços de Publicidade LTDA ME; Compav Engenharia e Obras LTDA; Jairzinho Pereira ME, estão sediadas em outras localidades e os serviços foram prestados em outro local, não havendo, por força do art. 3º da Lei Complementar 116/2003, amparo para retenção do imposto no município de Peixoto de Azevedo.

Quanto a não retenção do ISSQN da empresa I.A de Oliveira & Cia LTDA-ME, o gestor esclareceu que na época da prestação do serviço, era optante do Simples Nacional, dispondo de tributação diferenciada.

O Ministério Público de Contas em análise, acata parcialmente as

justificativas da defesa, permanecendo apenas com a irregularidade referente a não retenção do ISSQN da empresa I. A de Oliveira & Cia LTDA-ME, pois verificou que atualmente esta empresa não faz parte do Simples Nacional.

Contrabalanceado as informações contidas nos autos, verifiquei primeiramente que, ao contrário da equipe técnica, a documentação juntada na defesa preliminar (doc.164623/2015), comprova que os credores Elias de Souza Gonçalves EPP, Carletto e Carletto LTDA e A G Construções Engenharia LTDA-ME, também são optantes pelo Simples Nacional, tendo alíquotas diferenciadas.

Além disso, igualmente ao procurador de Contas, percebo que os demais comprovantes anexados nas alegações finais referentes às empresas Francisco Lindomar da Silva, V. Ferri - Produções Artísticas; Master Serviços de Publicidade LTDA ME; Compav Engenharia e Obras LTDA e Jaizinho Pereira ME, atestam claramente a impossibilidade da retenção do ISSQN.

Por outro lado, quanto a empresa I.A de Oliveira & Cia LTDA-ME, discordo do Ministério Público de Contas pela manutenção da irregularidade para essa empresa, pois observei que apesar de atualmente não ser optante do Simples Nacional, a pesquisa realizada pelo próprio procurador de Contas garante que a época da prestação do serviço (de 1/1/2013 a 31/12/2014) a empresa fazia parte do Simples Nacional.

Diante dessas explanações e pelo quadro apresentado pelos auditores, percebo que na verdade restou sem comprovação o recolhimento do valor total de R\$ 1.631,98 (um mil, seiscentos e trinta e um reais e noventa e oito centavos), que se refere as empresas (D B A Rozante; Julcemar Vieira da Silva-ME e RR de Souza Oliveira Serralheira -ME) não justificadas pela defesa.

Não obstante isso, reconheço que mesmo sem comprovar ou justificar o recolhimentos dessas três empresas, os elementos indicam a possibilidade das justificativas expostas pelo gestor serem totalmente procedentes.

Com base nessas ponderações, e considerando o saneamento de quase a totalidade do valor supostamente não retido, deixo de aplicar qualquer sanção neste momento e apenas vou determinar ao atual gestor que, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, realize todos os procedimentos necessários para verificar se essa irregularidade ocorreu e, se for o caso, dentro da sua esfera de competência, tome as medidas necessárias para que o ISSQN pendente de regularização seja efetivamente recolhido aos cofres públicos municipais.

Responsável: **Sr. Sinvaldo Santos Brito** (prefeito municipal).

6) EB06 CONTROLE INTERNO_GRAVE_06. Descumprimento das normas de rotinas internas e procedimentos de controle dos sistemas administrativos (normas específicas do órgão/entidade).

6.1) O sistema de compras não é obedecido conforme determinado nas Normativas de Controle Interno. - Tópico - 3.12. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

7) EB07 CONTROLE INTERNO_GRAVE_07. Ausência e/ou inadequação de recursos humanos, materiais e/ou infraestrutura física para o desenvolvimento das atividades da Unidade Central de Controle Interno (art. 4º da Resolução Normativa TCE nº 33/2012).

7.1) A Unidade de Controle Interno não possui recursos materiais e de infraestrutura física adequada. - Tópico - 3.12. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Conforme consta no relatório técnico, foi identificado pelos auditores a ocorrência de fracionamento de despesas, evidenciando que o sistema de compras não obedece as normativas de controle interno (item 6.1). Outro ponto constatado foi o funcionamento precário da unidade de controle interno, não existindo infraestrutura adequada para confecção dos trabalhos do Controlador Interno (item 7.1).

A respeito do item 6.1 o gestor aduz que os fracionamentos relacionados no relatório técnico são exceções à regra, pois o montante citado representa apenas 0,26% da despesa executada, e portanto, solicita a adoção do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade no julgamento. Quanto ao item 7.1, admite que as instalações da Controladoria Interna não são adequadas, e para solucionar a questão espera a liberação de recursos juntos ao governo Estadual para a conclusão das obras da nova sede da prefeitura.

Em análise, a equipe técnica alega que as justificativas apresentadas apenas confirmam os apontamentos, razão pela qual devem permanecer nos autos.

Nas alegações finais, o gestor reitera os argumentos apresentados em sede de defesa.

O Ministério Público de Contas acatou o entendimento da equipe técnica e opinou pela aplicação de multa e realização de recomendação.

Analizando detidamente os autos, verifico que não há dúvidas de que as irregularidades ocorreram, visto que além da prefeitura manter o sistema de controle interno sem recursos materiais e infraestrutura física, realmente não há um controle eficiente de compras, descumprimento as normativas de controle interno.

Contudo, ponderando as dificuldades narradas pela defesa para a estruturação física do controle interno e considerando que embora deficiente há um controle interno no Município, deixo de aplicar as multas sugeridas e proponho determinação à atual gestão para que, em obediência ao disposto no artigo 74 da Constituição Federal e na Resolução Normativa nº 33/2012 TCE, adote medidas efetivas com intuito de aprimorar o controle de compras do município de modo a não fracionar as despesas e, realize medidas para estruturar adequadamente a Unidade Controle Interno.

Responsável: **Sr. Sinvaldo Santos Brito** (prefeito municipal).

8) GB01 LICITAÇÃO_GRAVE_01. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; arts. 2º, caput, 89 da Lei nº 8.666/1993).

8.1) Despesas realizadas com credores em valores acima do permitido por lei para a dispensa licitatória. - Tópico - 3.3. LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES DIRETAS

9) GB05 LICITAÇÃO_GRAVE_05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II da Lei 8.666/1993).

9.1) Foi constatado fracionamento de despesas, resultando em dispensa licitatória de modo indevido. - Tópico - 3.3. LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES DIRETAS

Com relação a irregularidade do **subitem 8.1**, a equipe técnica apontou que em 2014 a Administração efetuou despesas com os credores E. BOERI CIA LTDA-ME no valor de R\$ 56.530,00 (cinquenta e seis mil, quinhentos e trinta reais) e JULCEMAR VIEIRA DA SILVA ME no valor de R\$ 22.890,40 (vinte e dois mil, oitocentos e noventa reais e quarenta centavos), cujos valores superaram o limite máximo de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para a dispensa de licitação previsto no art. 24, II da Lei 8.666/1993.

Em sua defesa e alegações finais, o gestor sustenta que as compras e contratações diretas sem licitação foram realizadas em períodos diferentes e com objetos distintos, sendo adquiridas para atender situações emergenciais. Alega novamente que as contratações diretas representaram apenas 0,26% das despesas total, pois a administração primou pela realização de procedimentos licitatórios.

Para área técnica o fato das despesas terem sido realizadas com um mesmo credor em períodos distintos, ultrapassando o limite da dispensa licitatória, só confirma a ausência de planejamento das despesas. Além disso, não foi comprovado nos autos que tais despesas foram para custear situações urgentes.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, coadunou com o entendimento externado pela equipe técnica e sugeriu aplicação de multa.

Igualmente aos auditores e procurador de Contas, concordo que as alegações do gestor não são passíveis de afastar o ato ilegal, pois a regra geral é que a Administração contrate por meio de procedimento licitatório previsto na Lei 8.666/93, com o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa e garantir a observância do princípio da isonomia. Somente em casos excepcionais, previstos na Lei de Licitações, é permitida a dispensa ou inexigibilidade.

O achado do **subitem 9.1** trata da realização de fracionamento de despesas relativo à confecção de materiais gráficos no montante de R\$ 38.436,00 e de materiais de consumo hospitalar no valor de R\$ 92.681,75, resultando em dispensa licitatória contrária ao determinado em Lei.

A defesa justifica que teve que realizar as referidas despesas para atender situações emergenciais, cuja demora em saná-las poderiam ocasionar sérios danos as atividades da administração pública.

Analisando as despesas relacionadas no relatório técnico preliminar (fls. 16 a 10 - doc. 90969/2015), é possível inferir que durante o exercício houve, sim, empenhos, em curto intervalo de tempo, destinados a objetos idênticos, e plenamente previsíveis.

Como se nota, não há dúvidas de que as duas impropriedades efetivamente ocorreram.

Em que pese esse meu posicionamento, para efeitos de julgamento do mérito das contas, é preciso valorar como atenuante o fato de que as despesas de maior vulto (materiais hospitalar) relacionadas no subitem 9.1, são gastos destinados a atender à finalidade pública, que abrangem situações urgentes e possuem ligação com direito fundamental à saúde, que o gestor público tem o dever de assegurar.

Ademais, nas duas hipóteses, não vislumbrei dolo por parte do gestor, nem indícios de dano ao erário, valores superfaturados, intenção de burlar o procedimento licitatório para obter alguma vantagem ilícita.

Em razão dessa exposição, nos termos sugeridos pelo procurador de Contas, com base no art. 6º, II, "a" da Resolução Normativa 17/2010, irei aplicar multas ao Sr. Sinvaldo Santos Brito, no valor mínimo de 11 UPFs/MT para cada item.

Além disso, determinarei à atual gestão que passe a cumprir na íntegra a Lei 8.666/93, planejando adequadamente as aquisições conforme a demanda, bem como realizando a modalidade licitatória adequada.

Responsável: **Sr. Sinvaldo Santos Brito** (prefeito municipal).

10) HB10 CONTRATOS_GRAVE_10. Ocorrência de irregularidades nas alterações e/ou atualizações do valor contratual (art. 57, art. 65 c/c arts. 40, XI, 55, III da Lei 8.666/1993).

10.1) Aditivo de valor e de aumento de objeto de modo incoerente com a execução contratual. - Tópico – 3.4. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Responsável: **Sr. José da Silva Neto** (secretario de obras).

18) HB14 CONTRATOS_GRAVE_14. Ocorrência de alterações no objeto da contratação

em desconformidade com as condições e limites estabelecidos pela legislação. (arts. 65 da Lei 8.666/93)

18.1) Prorrogação contratual e aumento do objeto sem justificativa adequada. - Tópico - 3.4. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS”

As irregularidades dos itens 10 e 18 dizem respeito a alteração de contratos celebrados pelo ente municipal.

No item **10.1**, a equipe técnica apontou que o 2º termo aditivo ao Contrato 70/2013, cujo objeto foi a contratação de empresa especializada para realização de exames em sorologia (elisa) e exames hormonais para usuários do Sistema Único de Saúde do Município de Peixoto de Azevedo, aumentou o objeto contratado em 25% e, consequentemente o seu valor na mesma porcentagem. Contudo, esses acréscimos ocorreram quando o objeto havia sido executado em apenas 12,82% (R\$ 16.993,90) do total de (R\$ 132.527,00) contratado.

Em sua defesa, o gestor confirma a realização dos acréscimos, mas justifica que foram feitos para contemplar bairros inicialmente não previstos no contrato, além de ser uma ação planejada em face da revisão das ações da secretaria municipal. Entende que o aditivo foi a melhor maneira de garantir a vantajosidade da proposta e dos preços ofertados. Finaliza afirmando que não houve danos ao erário e solicita o saneamento da irregularidade.

Nas alegações finais apresentadas, o gestor reafirma o seu entendimento.

O Ministério Público de Contas acatou o entendimento técnico e opinou pela aplicação de multa.

Após apreciar os argumentos, concordo com a equipe técnica em manter a irregularidade, tendo em vista que não foi apresentado no processo relativo a este aditamento e nem nas defesas, qualquer justificativa técnica ou documental para este aumento, conforme determina a Lei.

Todavia, considerando que o aditivo constatado não ultrapassou o percentual de 25%, a ausência de indicação de desvio de recursos públicos e superfaturamento, vou apenas determinar à atual gestão que passe a formalizar corretamente as alterações contratuais, de modo a cumprir o dispositivos previstos na Lei 8.666/93.

A irregularidade do **item 18.1**, direcionada ao secretário de obras, Sr. José da Silva Neto, questiona o 1º Termo aditivo realizado no contrato 010/2013 (25/04/2014), cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada em eletrificação para execução de serviços de manutenção e instalação de equipamentos de iluminação

pública, o qual aumentou quantitativamente o objeto em 25% (aumentando também seu valor em R\$ 145.200,00) e houve a prorrogação do prazo por mais 12 meses, sem as justificativas pertinentes.

O responsável em sua defesa (doc. 164623/2015) discorda da ausência de justificativas e afirma que o termo aditivo está acompanhado de uma planilha que relaciona todos os itens com os seus percentuais a serem aditados (doc. anexo a defesa). Aduz que o fato do baixo percentual executado, quando da assinatura do aditivo, não é uma irregularidade, pois foi feito para se evitar a descontinuidade dos serviços em virtude da redefinição de metas que expandiram o perímetro a ser atendido pelos serviços. Acrescenta ainda que não houve prejuízo ao erário e nem infração a Lei 8.666/93, já que no dispositivo legal não há qualquer menção de que o contrato só pode ser aditivado após ser executado determinado percentual.

Após analisar os argumentos, a equipe técnica manteve a irregularidade, por entender que a planilha apresentada pelo defendente não contém dados técnicos comprobatórios que demonstrem a necessidade do aumento do objeto e da prorrogação do prazo.

O Ministério Público de Contas coadunou com o entendimento técnico e opinou pela aplicação de multa e realização de recomendação.

Analisando atentamente os documentos juntados aos autos pelo responsável (fls. 5 a 11 – doc. 164623/2015), percebo como a equipe técnica, que as justificativas para o aumento do objeto e a prorrogação do contrato, não estavam atestadas por técnicos que comprovassem a necessidade da expansão do perímetro.

Por outro lado, verifico que não existe no dispositivo legal (Lei 8.666/93) a obrigatoriedade de que as justificativas tenham que estar acompanhadas por um técnico especializado, bem como observei que as planilhas anexadas com as justificativas são plausíveis e com motivos claros, tornando-se ao meu ver suficientes para afastar qualquer intenção ilícita. Além disso, a própria área técnica concorda que a Lei não impõe percentual realizado do contrato para poder ser aditivado.

Diante desses fatores, verifico que a irregularidade não restou caracterizada, razão pela qual, diferentemente do Ministério Público de Contas, a excluo dos autos.

Responsável: **Sr. Sinvaldo Santos Brito** (prefeito municipal).

12) JB01 DESPESAS_GRAVE_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

12.1) Pagamento de despesas impróprias com juros e multas. - Tópico – 3.2. DESPESAS

12.2) Conciliação bancária apontando diversos pagamentos indevidos, constituindo créditos para os cofres públicos no valor de R\$ 140.194,92. - Tópico - 3.2. DESPESAS

No relatório preliminar, a equipe técnica apontou como irregularidade o pagamento de juros e multa (item 12.1) por atraso no recolhimento das contribuições relativas ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS Patronal Saúde Geral, no valor de R\$ 6.962,32 (seis mil, novecentos e sessenta e dois reais e trinta e dois centavos), bem como detectou nas conciliações bancárias (item 12.2), créditos devidos aos cofres da Prefeitura que são provenientes de 170 lançamentos indevidos (a maior, em duplicidade, tarifas bancárias ilegais, multas, etc.), que somam o montante de R\$ 140.194,92 (cento e quarenta mil, cento e noventa e dois reais e noventa e dois centavos).

Em sua defesa, o gestor confirma os fatos narrados e alega que não foram ocasionados por dolo ou má-fé, e que essas pendências serão verificadas. Acrescenta que os créditos detectados nas conciliações bancárias já estão registrados no sistema financeiro da prefeitura para serem regularizados e são reconhecidos pelo poder executivo.

A equipe técnica mantém as impropriedades, que foram admitidas pelo gestor.

Nas alegações finais, o gestor ratifica a defesa inicial.

O Ministério Público de Contas ratificou o posicionamento técnico acerca dos achados; contudo, sugeriu a determinação de restituição apenas em face do item 12.1. Para o item 12.2 entendeu coerente propor instauração de Tomada de Contas Especial.

Após analisar detidamente os autos, coaduno com o entendimento técnico e ministerial no que diz respeito à manutenção dos achados de auditoria.

Quanto aos encargos provenientes do INSS Patronal (R\$ 6.962,32) não há dúvidas de que foram pagos em atraso e da responsabilidade por esse fato. Vale acrescentar que a Administração deve ter ciência de seus gastos, inclusive com monitoramento pelo Sistema de Controle Interno do ente, cuja finalidade é realizar o acompanhamento preventivo na área contábil, financeira, patrimonial e operacional.

Essa Corte de Contas firmou o seu entendimento no sentido de que o dispêndio de recursos públicos com o pagamento de juros e multa por atraso, além de revelar um planejamento deficiente do administrador, constitui despesa imprópria à finalidade do órgão público. Logo, o valor despendido deve ser restituído aos cofres públicos¹.

¹ SÚMULA Nº 001 (sessão de julgamento 13-12-2013 – Tribunal Pleno): O pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa.

Dessa feita, nos termos do parecer ministerial, determino que o Sr. Sinvaldo Santos Brito, prefeito municipal, restitua aos cofres públicos, com recursos próprios, o montante de R\$ 6.962,32 (seis mil, novecentos e sessenta e cinco reais e trinta e dois centavos), atinentes à juros e multa INSS Patronal, cujo fato gerador é 04/09/2014;

Ademais, considerando o correto raciocínio de que a restituição busca repor o prejuízo causado e a multa é uma pena, aplicada em razão do descumprimento das leis e princípios que regem a Administração Pública e visa principalmente a inibir a repetição do ato ilegal, aplico-lhe também, com supedâneo no art. 287 da Resolução Normativa 14/2007, a multa de 10% sobre o valor do dano ao erário.

Sobre os créditos devidos a prefeitura, de fato devem ser exigidos pelo administrador público, que deve estar atento aos prejuízos incidentes sobre as finanças municipais, ordenando a apuração e ressarcimento desses valores, que vem se acumulando com o passar dos anos.

Não obstante esse reconhecimento, verifico que esses pagamentos vem ocorrendo desde do exercício de 2009, sendo que pela planilha apresentada pelo controlador interno às fls. 93 doc. 90969/2015, percebe-se que a maioria dos pagamentos irregulares advêm de condutas reiteradas de outras gestões.

Logo, entendo que nesse caso específico, seria totalmente injusto e incoerente condenar ao ressarcimento de valores unicamente o gestor de 2014.

Ademais, não podemos menosprezar que o gestor demonstrou plenamente interessado na regularização dessa situação.

Com efeito, igualmente ao procurador de Contas, compreendo ser mais prudente e adequado, neste momento, com supedâneo no art. 156, § 1º do Regimento Interno TCE-MT e na Resolução Normativa 24/2014 deste Tribunal, determinar à atual gestão que instaure, no prazo de 30 (trinta) dias, Tomada de Contas Especial, que deverá ser concluída no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a fim de confirmar o valor do dano e apurar os responsáveis.

Responsável: **Sr. Sinvaldo Santos Brito** (prefeito municipal).

13) JB02 DESPESAS_GRAVE_02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 66 da Lei 8.666/1993).

13.1) Constatou-se a aquisição de bens em valor superior ao praticado no mercado. - Tópico - 3.2. DESPESAS

Conforme consta no relatório técnico preliminar, foi apontado a ocorrência de superfaturamento ou sobrepreço em até 80,39% aos valores praticados no

mercado no contrato 06/2014, firmado entre o Município de Peixoto de Azevedo e a empresa Machado e Silva LTDA-ME, que originou-se da adesão à Ata de Registro de preços 052/2013 da Prefeitura de Diamantino, para a aquisição de aparelhos de ar condicionado Split.

Para extrair tal ato ilegal os auditores pesquisaram num site de busca denominado (zoom.com), valores ofertados por ar condicionados de 12.000, 18.000, 24.000 e 30.000 BTU's, conforme quadro abaixo:

Produto	Preço pago *	Menor e maior preço encontrado *	Preço médio encontrado*	Diferença preço pago/preço médio x quantidade*
Ar condicionado 12000 BTU's	1.730,00	959,00	1.115,50	614,5 x 69 = 42.400,5
		1.272,00		
Ar condicionado 18000 BTU's	2.260,00	1.440,16	1.726,23	533,77 x 8 = 4.270,16
		2.012,31		
Ar condicionado 24000 BTU's	2.960,00	1.799,97	2.518,56	441,44 x 10 = 4.414,40
		3.237,15		
Ar condicionado 30.000 BTU's	4.160,00	2.519,40	3.249,47	910,53 x 3 = 2.731,59
		3.979,55		
Total a ser restituído				53.816,65

Contra-argumentando o posicionamento técnico, o gestor alegou que a média de preços calculada pelos auditores para definir o sobrepreço narrado são incoerentes, pois foram mensurados com base em site de lojas, que fazem liquidações *on line*, onde há variações de preços de até 80%, sendo que ainda não foi levado em conta no custo o frete cobrado, que impacta de 10% a 20% no custo final do produto.

Além disso, os produtos ofertados pelo site são à vista ou através de cartão de crédito, modos de pagamentos não utilizados pela Prefeitura de Peixoto de Azevedo. Acrescenta ainda que os preços praticados em Mato Grosso, devido as cargas tributárias, via de regra, são superiores aos de grandes centros (obtidos *on line*). Nesse passo, anexa outras pesquisas de preços e afirmam estarem compatíveis com os adquiridos pelo município.

A equipe de auditoria rebate os argumentos da defesa alegando que a mesma não comprovou que os produtos ofertados na pesquisa feita eram de liquidação ou ponta de estoque. Em contrapartida, admite que não levou em consideração a forma de pagamento e nem o frete na pesquisa.

Visando ratificar o superfaturamento, os auditores acrescentaram em

sua pesquisa o valor do frete apresentado pela defesa e concluiu que o município deveria então restituir aos cofres públicos o valor de R\$ 37.795,53 (trinta e sete mil, setecentos e noventa e cinco reais e cinquenta e três centavos), com data do fato gerador em 16/05/2014.

Produto	Preço pago *	Menor e maior preço encontrado *	Preço médio + frete*	Diferença preço pago/preço médio x quant.*
Ar condicionado 12000 BTU's	1.730,00	959,00	1.280,03 (1.115,50+164,53)	449,97 x 69 = 31.047,93
		1.272,00		
Ar condicionado 18000 BTU's	2.260,00	1.440,16	1.928,71 (1.726,23+202,48)	331,29 x 8 = 2.650,32
		2.012,31		
Ar condicionado 24000 BTU's	2.960,00	1.799,97	2.778,98 (2.518,56+260,42)	181,02 x 10 = 1.810,20
		3.237,15		
Ar condicionado 30.000 BTU's	4.160,00	2.519,40	3.397,64 (3.249,47+148,17)	762,36 x 3 = 2.287,08
		3.979,55		
Total a ser restituído				37.795,53

Nas alegações finais, o gestor reafirma que os preços praticados nas lojas físicas são de fato muito superiores aos praticados nas lojas *on line*.

O Ministério Público de Contas exterioriza o seu posicionamento no sentido de que o cálculo trazido pela Secex não é capaz de comprovar a existência de superfaturamento e ainda releva que não constatou-se desvio de recursos públicos.

Nessa seara, opina pela permanência do achado, pois levou em consideração o fato do gestor não ter cumprido o seu dever de atestar a economicidade e vantajosidade para administração pública da adesão da ata; contudo, em razão dos argumentos expostos no parágrafo anterior, entende que não cabe condenação de restituição ao erário.

Analisando atentamente os fatos, verifico que após as justificativas e documentos anexados pela defesa, realmente não há como afirmar que ocorreu superfaturamento.

O método de comparação feito pela equipe técnica apresenta falhas no cálculo efetuado para apurar a existência de dano. Isso porque em momento algum os auditores descreveram qual foi a marca ou modelo adquirido pelo município, ou se as mesmas possuem selo de economia para diferenciar dos produtos ofertados no site. Além disso, uma simples comparação da compra em empresas regionais com produtos de site *on*

line um ano depois, não podem servir de parâmetro para definir o superfaturamento.

Aliás, entendo que deve sim ser levado em consideração a forma de pagamento, marca e os valores cobrados por empresas do mesmo município.

Sopesando essas circunstâncias depreende-se que não há elementos aptos a demonstrar que a adesão ao registro de preços foi prejudicial ao município, em decorrência de produtos superfaturados. |

Com supedâneo nos argumentos expendidos e vinculando-me a forma que a irregularidade foi narrada vou excluí-la e apenas recomendar a atual gestão que em situações similares, realize uma ampla pesquisa de preço de modo a não deixar dúvidas que as aquisições estão sendo benéficas para a Administração Pública.

Responsável: **Sr. Sinvaldo Santos Brito** (prefeito municipal).

15) NB11 DIVERSOS_GRAVE_11. Não implementação das regras da Lei de Acesso à Informação nos padrões e prazos definidos (art. 5º da Resolução Normativa TCE nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCE nº 14/2013).

15.1) Não foram implementadas as regras da Lei de Acesso à Informação. - Tópico - 3.13. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

A equipe técnica constatou que a Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo não possui unidade estruturada fisicamente para o atendimento formal, procedimental e gerenciamento das solicitações de acesso a informação. Aponta que o Portal Transparência funciona de forma precária, faltando muitas informações importantes a sociedade.

Na defesa apresentada, o gestor informa que a Administração está implementando ações com o intuito de dar maior transparência das suas ações, disponibilizando em tempo real no portal do município dados das licitações, contratações, execução da despesa e receita por meio do Portal Transparência.

Concordo com a equipe técnica e o Ministério Público de Contas quanto à manutenção da irregularidade, pois a justificativa apresentada pelo gestor não foi suficiente para sanar a irregularidade.

Saliento que a criação do mencionado Portal por si só não garante transparência à gestão pública. É necessário que as informações estejam efetivamente disponíveis para a consulta de todos os cidadãos. A transparência é fundamental para a evolução da democracia e para que cada cidadão tenha o poder de participar da gestão e saber o que acontece em seu município.

Aproveito ainda para enfatizar que no Manual de Cumprimento da Lei

de Acesso à Informação editado por este Tribunal consta a exigência da criação do Serviço de Informação ao Cidadão (SIC) e da Ouvidoria.

Nesse contexto, ressalto que a Secretaria de Controle Externo de Auditorias Especiais está realizando uma auditoria sob a minha relatoria para verificar a implementação da Lei de Acesso à Informação, que este ano completou três anos, nos trinta maiores municípios do Estado, os quais correspondem a 73,40% da população.

Na conclusão da valiosa auditoria, que engloba a disponibilização de serviços *on line*, será avaliada de uma forma aprofundada a situação dos municípios e, posteriormente, serão elencadas medidas enérgicas para reduzir as deficiências detectadas.

Portanto, considerando o procedimento que está sendo realizado e ainda por coerência aos inúmeros votos que proferi recentemente em razão de representações internas dessa natureza, igualmente ao procurador de Contas, deixo de aplicar a sanção para unicamente determinar à atual gestão, que no prazo de 90 (noventa) dias, adote as providências necessárias para a efetiva implantação das regras da Lei de Acesso à Informação.

Responsável: **Sr. Sinvaldo Santos Brito** (prefeito municipal).

16) NB99 DIVERSOS_GRAVE_99. Diversos_a classificar_99

16.1) Condições insalubres nos sanitários na sede da Prefeitura Municipal. - Tópico - 3.14. OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

16.2) Descumprimento de determinações contidas no Acórdão nº 816/2014, relativo às contas anuais de gestão 2013, e Acórdão nº 5824/2013 referente às contas de gestão 2012. - Tópico - 3.14. OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

O relatório técnico preliminar (fl. 39-doc. 90969/2015) aponta no **item 16.1** que as instalações sanitárias da prefeitura são insalubres e precárias, não havendo condições mínimas de utilização e que os banheiros não tem acesso a cadeirantes.

No **item 16.2**, descreve a ocorrência de descumprimento por parte do gestor, das determinações contidas no Acórdão 816/2014-TP (publicado em 13.5.2014), relativo às contas anuais de gestão da Prefeitura de Peixoto de Azevedo, exercício de 2013, e Acórdão 5824/2013 (16.2.2013), referente às contas de gestão de 2012, que foram estabelecidas da seguinte forma:

"Itens não cumpridos do Acórdão 816/2014

a) Constatou-se que as despesas realizadas com a empresa UNISELVA que fornecia funcionários ao município até outubro/2014, continuaram sendo contabilizadas como "outros serviços de terceiros PJ" e não como "outras despesas de pessoal" na

dotação 31.90.34.00. Determinação não cumprida.

c) Não houve regularização alguma do valor de R\$ 61.574,08 relativo a cheques pagos sem comprovantes das despesas. Determinação não cumprida.

d) Em consulta ao site "Transparência de Peixoto de Azevedo" constatou-se que não estão sendo disponibilizadas em tempo real as informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira. Determinação não cumprida.

e) Constatou-se que o 3º Termo Aditivo ao contrato nº 070/2013 que estendeu a sua validade foi firmado sem

que houvesse cláusula prevendo prorrogações contratuais. Determinação não cumprida.

Itens não cumpridos no Acórdão 5824/2013

DETERMINAÇÕES

a) Continua não havendo a emissão da nota de liquidação das despesas. Determinação não cumprida.

d) Não houve qualquer ação para cobrança da dívida ativa. Determinação não cumprida.

e) Não houve a edição de qualquer normativo que regule as despesas custeadas mediante adiantamento. Determinação não cumprida.

f) Verificou-se a existência de equipamentos comprados e estocados sob um alpendre no pátio interno da Prefeitura Municipal, estando sujeitos à umidade e ao sol do entardecer. Determinação não cumprida.

1) Constatou-se que as despesas realizadas com a empresa UNISELVA que fornecia funcionários ao município

até outubro/2014, continuaram sendo contabilizadas como "outros serviços de terceiros PJ" e não como "outras despesas de pessoal". Determinação não cumprida.

2) Constatou-se que as despesas realizadas com a empresa UNISELVA que fornecia funcionários ao município

até outubro/2014, continuaram sendo contabilizadas como "outros serviços de terceiros PJ" e não como "outras despesas de pessoal". Determinação não cumprida.

RECOMENDAÇÃO

Verificou-se a existência de equipamentos comprados e estocados sob um alpendre no pátio interno da Prefeitura Municipal, estando sujeitos à umidade e ao sol do entardecer. Recomendação não cumprida."

Em relação ao **item 16.1**, o gestor reconhece a irregularidade, mas justifica que a Administração tem buscado junto ao governo estadual a liberação de recursos para a conclusão da nova sede administrativa do poder executivo. Quanto ao **item 16.2**, afirma que apesar de restarem algumas falhas, estão sendo implementadas ações com intuito de saná-las definitivamente.

Em sede de alegações finais, a defesa informou que em relação ao item 16.1, já promoveu as adequações necessárias.

Coadunado com a equipe técnica e procurador de Contas pela permanência das irregularidades comentadas.

No tocante ao subitem 16.1, que diga-se de passagem não retrata o descumprimento de determinação, sopesando as ações proativas praticadas pelo gestor,

assinalo que, utilizando-me do mesmo raciocínio do Ministério Público de Contas vou me limitar a somente determinar atual gestão que tome providências efetivas para solucionar a situação precária dos sanitários do Executivo.

Já quanto ao descumprimento das determinações (subitem 16.2), alerto que esse fato pode acarretar consequências sérias como julgamento irregular das contas, além de sanções pecuniárias.

Contudo, considerando que as obrigações de fazer não cumpridas pelo gestor no item 16.2 são de menor potencial ofensivo, deixo por ora de condenar o gestor a uma pena mais severa e na linha do nobre procurador de Contas, com fundamento no art. 6º, II, “b” da Resolução Normativa 17/2010, aplico a multa de 15 UPFs-MT ao gestor e ainda reitero a atual gestão para que cumpra todas as determinações remanescentes contidas nos Acórdãos 816/2014 e 5824/2013.

A par das explanações feitas, igualmente ao procurador de Contas, compreendo que, sob um aspecto geral, as irregularidades detectadas pela equipe de auditoria não comprometeram a regularidade das contas do Município em 2014, Peixoto de Azevedo em 2014, principalmente porque, sob um aspecto geral, a situação da Prefeitura está favorável.

Posto isso, acolho em parte o parecer ministerial e **VOTO** no sentido de:

I – julgar, com fundamento nos artigos 21, § 1º da Lei Complementar 269/2007 e 193, § 2º do Regimento Interno do TCE-MT, **REGULARES, COM RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES LEGAIS** as contas anuais de gestão, relativas ao exercício de 2014, da **Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo**, de responsabilidade do gestor, **Sr. Sinvaldo Santos Brito** (CPF 090.597.765-34);

II – determinar que o gestor acima citado restitua aos cofres municipais com recursos próprios o valor de R\$ 6.965,32 (seis mil, novecentos e sessenta e cinco reais e trinta e dois centavos), cuja data do fato gerador é 04/09/2014 (data do último pagamento), em decorrência da irregularidade do subitem 12.1,

III – aplicar ao gestor, com supedâneo no art. 287 da Resolução Normativa 14/2007-TCE/MT, a multa de 10% sobre o montante discriminado acima a ser restituído;

IV – aplicar, ao Sr. Sinvaldo Santos Brito, com fundamento no art. 6º, II, “a” e “b” da Resolução Normativa 17/2010-TCE/MT, multas que totalizam **37 UPFs/MT**, sendo 11 UPFs-MT por cada uma das irregularidades descritas nos itens 8, 9 e 15 UPFs/MT pela impropriedade do item 16.2.

III – determinar aos atuais responsáveis, cada qual nos limites das

suas atribuições, que:

a) com supedâneo no art. 156, § 1º do Regimento Interno TCE-MT e na Resolução Normativa 24/2014 deste Tribunal, a instauração, no prazo de 30 (trinta) dias, de **Tomada de Contas Especial**, que deverá ser concluída no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a fim de confirmar o valor do dano oriundo de despesas indevidas e apurar os responsáveis (irregularidade do item 12.2);

b) realize ações que tragam resultados concretos e eficazes para arrecadação da dívida ativa (irregularidade do item 1);

c) no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, realize todos os procedimentos necessários para verificar se há pendência relativa do ISSQN e, se for o caso, dentro da sua esfera de competência, tome as medidas necessárias para que o referido imposto seja efetivamente recolhido aos cofres públicos municipais (irregularidade do item 3);

d) adote medidas efetivas com intuito de aprimorar o controle de compras do município de modo a não fracionar as despesas, e, realize medidas para estruturar adequadamente a Unidade de Controle Interno, em obediência ao disposto no artigo 74 da Constituição Federal e na Resolução Normativa nº 33/2012 TCE (irregularidades 6.1 e 7.1);

e) passe a cumprir na íntegra a Lei 8.666/93, planejando adequadamente as aquisições conforme a demanda, bem como realizando a modalidade licitatória adequada (irregularidade dos itens 8.1 e 9.1);

f) formalize corretamente as alterações contratuais, de modo a cumprir o dispositivos previstos na Lei 8.666/93 (item 10.1);

g) cumpra tempestivamente as obrigações assumidas, de modo a não incidir no pagamento de juros e multas (item 12.1);

i) no prazo de 90 (noventa) dias, adote as providências necessárias para a efetiva implantação das regras da Lei de Acesso à Informação (impropriedade 15.1) e providencie a regularização da situação precária dos sanitários do Executivo (item 16.1);

j) cumpra as determinações contidas nos Acórdãos 816/2014 e 5824/2013, sob pena de sanções mais severas (item 16.2);

IV - recomendar à atual gestão que:

1) nas próximas aquisições, realize uma ampla pesquisa de preço de modo a não deixar dúvidas que as aquisições estão sendo benéficas para a

Administração Pública (item 13.1) e,

2) não mais cometa as falhas apontadas, pois eventual reincidência poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis;

V - encaminhar cópia da presente decisão ao conselheiro relator das contas anuais do município de Peixoto de Azevedo do exercício de 2015, a fim de que a sua equipe técnica acompanhe o cumprimento das obrigações de fazer que estão sendo impostas.

Por fim, saliento que as multas aplicadas deverão ser recolhidas ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, conforme preceitua a Lei 8.411/2005, no prazo de 60 (sessenta) dias, em consonância com o disposto no art. 286, § 1º, da Resolução 14/2007, sendo oportuno acrescentar que o respectivo boleto bancário está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>. Especificamente sobre a condenação de restituição, importa elucidar que o comprovante que atesta o adimplemento dessa obrigação deverá ser encaminhado a este Tribunal, no prazo estipulado no art. 294, § 6º do Regimento Interno.

É como voto.

Tribunal de Contas, 18 de setembro de 2015.

(assinatura digital)¹
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator

mif

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.